

Portaria n.º 1150/81:

Autoriza o Hospital Geral de Santo António, através do seu conselho de gerência, a celebrar contrato para aquisição de equipamento de tomografia axial computadorizada até ao montante de 52 670 760\$.

Ministério da Agricultura, Comércio e Pescas:**Declaração:**

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do ex-Ministério da Agricultura e Pescas.

Região Autónoma dos Açores:**Assembleia Regional:****Resolução n.º 6/81/A:**

Aprova o orçamento regional para 1982.

Resolução n.º 7/81/A:

Aprova o Plano para 1982.

Nota. — Foi publicado um 14.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 300, de 31 de Dezembro de 1981, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros:**Resolução n.º 283/81:**

Atribui subsídios não reembolsáveis de 2 900 000 contos aos Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., de 18 293 contos à Radiodifusão Portuguesa, E. P., de 4492 contos ao Correio do Minho e de 118 215 contos a distribuir mediante despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Plano e da tutela das empresas envolvidas.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 2, de 4 de Janeiro de 1982, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros:**Declaração:**

De ter sido rectificada a Portaria n.º 1034-A/81, publicada no suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 279, de 4 de Dezembro de 1981.

PRESIDENCIA DA REPÚBLICA**Decreto n.º 65/82**

de 2 de Junho

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea a) do artigo 138.º da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o conselheiro de embaixada José César Paulouro das Neves embaixador de Portugal na Cidade da Praia.

Assinado em 21 de Abril de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *André Roberto Delaunay Gonçalves Pereira*.

Decreto n.º 66/82

de 2 de Junho

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea a) do artigo 138.º da Constituição, o seguinte:

É exonerado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 2.ª classe Duarte Vaz Pinto da

Fonseca de Sá Pereira e Castro do cargo de embaixador de Portugal na Cidade da Praia.

Assinado em 22 de Março de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *André Roberto Delaunay Gonçalves Pereira*.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO**Estado-Maior-General das Forças Armadas****Portaria n.º 546/82**

de 2 de Junho

Tornando-se necessário proceder à criação de uma junta médica no âmbito do Estado-Maior-General das Forças Armadas e definir a respectiva regulamentação de acordo com o consagrado nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 147/82, de 28 de Abril:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos do n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 147/82, de 28 de Abril, o seguinte:

1.º É criada a Junta Médica do Estado-Maior-General das Forças Armadas (JM/EMGFA).

2.º A JM/EMGFA reger-se-á pelo Regulamento Geral do Serviço de Saúde do Exército (RGSSE), com as alterações resultantes do presente diploma.

3.º A JM/EMGFA será constituída por 3 oficiais médicos que prestem serviço no Estado-Maior-General das Forças Armadas (EMGFA) ou organismos directamente dependentes do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas (CEMGFA), a nomear anualmente por despacho do CEMGFA, sob proposta do Comando dos Órgãos de Apoio Geral do EMGFA (COAG).

4.º Dos 3 oficiais médicos que constituem a JM/EMGFA o mais graduado ou antigo será o presidente e o de menor graduação ou antiguidade servirá de secretário, fazendo necessariamente parte da Junta o chefe do Serviço de Saúde do EMGFA.

5.º Os médicos que constituem a Junta serão substituídos nas suas faltas ou impedimentos por médico militar, em termos análogos ao consagrado no n.º 1.º da presente portaria, observando-se o seguinte:

- a) Tratando-se do presidente, o seu substituto poderá ser de qualquer posto, assumindo, porém, a presidência da Junta o médico mais antigo que a integrar;
- b) Tratando-se dos restantes vogais, o substituto deverá ter posto inferior ao do presidente.

6.º A JM/EMGFA reunirá mensalmente em local e hora a designar pelo COAG, podendo, no entanto, quando necessário, ser convocadas por esta entidade reuniões extraordinárias.

7.º As deliberações da JM/EMGFA carecem de homologação por parte do CEMGFA ou de entidade em quem delegar.

8.º O pessoal civil do EMGFA e dos organismos directamente dependentes do CEMGFA quando não se

conforme com as deliberações da JM/EMGFA poderá recorrer para uma junta superior de saúde, nos termos consagrados nos artigos 437.º e seguintes do RGSSE.

9.º A junta superior de saúde será composta por um general ou vice-almirante, ao serviço do EMGFA, que será o presidente, pelos 3 oficiais médicos mais antigos do EMGFA ou dos organismos directamente dependentes do CEMGFA, que não tenham feito parte da Junta recorrida, e pelo presidente da mesma Junta, qualquer que seja a sua graduação.

10.º A junta superior de saúde será nomeada, quando necessário, por despacho do CEMGFA, sob proposta do COAG.

11.º Os meios de diagnóstico que se tornarem necessários para o cumprimento da missão que está confiada às juntas médicas referidas no presente diploma serão solicitados aos ramos das Forças Armadas.

12.º As referências constantes do RGSSE ao ministério da guerra, secretaria da guerra e ao ministro da guerra devem ser entidades como feitas ao EMGFA e organismos directamente dependentes do CEMGFA e ao CEMGFA.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 6 de Maio de 1982. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio*, general.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 11/82
de 2 de Junho

**Regime de criação e extinção das autarquias locais
e de designação e determinação da categoria das povoações**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 164.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, ouvidos os órgãos de governo das Regiões dos Açores e da Madeira, o seguinte:

ARTIGO 1.º

Compete à Assembleia da República legislar sobre a criação ou extinção das autarquias locais e fixação dos limites da respectiva circunscrição territorial.

ARTIGO 2.º

Cabe também à Assembleia da República legislar sobre a designação e a determinação da categoria das povoações.

ARTIGO 3.º

A Assembleia da República, na apreciação das respectivas iniciativas legislativas, deve ter em conta:

- Os pertinentes índices geográficos, demográficos, sociais, culturais e económicos;
- Razões de ordem histórica;
- Os interesses de ordem geral e local em causa, bem como as repercussões administrativas e financeiras da alteração pretendida;
- Os pareceres e apreciações expressos pelos órgãos do poder local.

ARTIGO 4.º

A criação de novas freguesias depende da verificação das seguintes condições:

- Fundamentar-se a iniciativa em razões de ordem geográfica, demográfica, económica, cultural e administrativa;
- Não ficarem as freguesias de origem desprovidas dos recursos indispensáveis à sua manutenção nem dos requisitos e pontuações mínimos dos artigos 6.º e 7.º

ARTIGO 5.º

Na criação de novas freguesias atender-se-á aos indicadores seguintes, ponderados de acordo com os escalões constantes do quadro anexo ao presente diploma:

- Número de eleitores da área proposta para a nova freguesia;
- Taxa de variação demográfica, observada entre os 2 últimos recenseamentos eleitorais, intervalados de 5 anos;
- Diversificação de estabelecimentos de comércio e de estruturas de serviços;
- Organismos de índole cultural ou artística existentes na área da futura freguesia;
- Acessibilidade de transportes.

ARTIGO 6.º

A criação de novas freguesias fica condicionada à verificação dos seguintes requisitos:

- Número de eleitores na área da futura circunscrição não inferior a 500;
- Existência na futura circunscrição de estabelecimentos, estruturas de serviços ou organismo de índole cultural ou artística em número não inferior a 4, bastando, porém, 1 quando se tratar de estabelecimento polivalente;
- Existência de, pelo menos, uma escola que possa vir a assegurar em curto espaço de tempo a escolaridade obrigatória;
- Obtenção de, pelo menos, 6 pontos, de harmonia com os níveis de ponderação constantes do quadro anexo.

ARTIGO 7.º

A viabilidade da criação de nova freguesia, quando a área que se pretende venha a constituir a futura circunscrição incluir território total ou parcialmente integrado em sede de município ou em agregado de 5000 ou mais eleitores, fica condicionada à satisfação cumulativa dos seguintes requisitos:

- Número de eleitores da área da futura circunscrição não inferior a 6000 nos Municípios de Lisboa e Porto e não inferior a 2500 nos restantes municípios;
- Taxa de variação demográfica positiva e superior a 3 % na área da futura circunscrição, observada entre os dois últimos recenseamentos eleitorais intervalados de 5 anos.